



WMMP
Nº 70006775951
2003/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. RELAÇÃO

HOMOAFETIVA. Demonstrada a insuportabilidade de manutenção da longa relação, é de ser deferido o afastamento compulsório de uma das conviventes, assegurando-se a permanência da que é mãe, garantindo-se estabilidade afetiva e emocional à criança até decisão final.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento.
Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006775951

VIAMÃO

Z.R.C.S..

AGRAVANTE

M.L.G..

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e Juíza convocada, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis, Presidente, e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2003.

WALDA MARIA MELO PIERRO,
Relatora.



WMMP
Nº 70006775951
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA) – Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.16/18, proferida nos autos da cautelar de separação de corpos, que deferiu o afastamento da agravante da residência comum para que a agravada ali pudesse retornar com a filha.

A inconformidade cinge-se à retirada compulsória da agravante da residência de sua propriedade por ausentes quaisquer provas das alegações da agravada, bem como do “*periculum in mora*”, eis que a separação das conviventes deu-se em março, quando a agravada passou a viver na casa de nova companheira, tendo deixado a menor A.P, por ela adotada, na companhia da recorrente. Entendeu necessária a audiência prévia de justificação antes de ser proferida a decisão recorrida.

Requeru a concessão de efeito suspensivo à decisão e provimento do recurso, cassando-se a liminar concedida.

Indeferida a liminar pelo Magistrado plantonista (fl. 54), vieram as contra-razões nas fls. 56/60 onde a agravada argüiu, em preliminar, ter havido a aceitação tácita da decisão ora agravada (ao requerer a retirada de seus objetos de trabalho), o que traria a incidência do disposto no art. 503, parágrafo único, do CPC.

Requeru, pois, o acolhimento de preliminar com o não conhecimento do recurso, e no mérito, seu improvimento, condenando-se em qualquer caso, a agravante, como litigante de má-fé.

Em seu parecer o eminente Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



WMMP
Nº 70006775951
2003/CÍVEL

VOTO

WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA) – Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão presentes, tendo sido efetuado o preparo.

A preliminar argüida pela agravada não merece acolhimento, porque não demonstra aceitação da decisão imposta, nas meras providências para que pudesse a agravante continuar a exercer sua atividade laborativa.

No mérito, é de ser mantida a decisão recorrida porque proferida de acordo com a legislação vigente e solucionou da melhor forma o litígio entre as partes.

Observe-se que a própria agravante admitiu na fl. 11, que a existência de “incompatibilidade entre as partes e insuportabilidade da vida comum sob o mesmo teto” pudesse ser verdadeira, fato confirmado na inicial do feito por si intentado (processo 39/103000075 80-5), onde refere expressamente “o período atual de conturbação pela dissolução do relacionamento amoroso entre as conviventes” como justificação do “*periculum in mora*” (fl. 67).

A questão do alegado abandono da agravada em março, não impediria, por si só, o retorno ao lar comum, pois o juízo ao proferir a decisão, considerou as conseqüências importantes que adviriam, para a filha da agravada, a menina A.P., ao ver-se afastada abruptamente de seu lar com sua mãe, onde sempre viveu na companhia da “tia”, a recorrente.

Destaque-se não haver prova segura de afastamento anterior da agravada, pois a ocorrência de fl. 43 só foi registrada em 04/07/2003 para fato que teria se consumado em 20/03/2003. Além disso, a agravada admitiu apenas que para evitar maior desgaste e ante as propostas de dissolução com



WMMP
Nº 70006775951
2003/CÍVEL

partilha, feitas pela agravante, passou a dormir em residências de amigos (fl. 26).

Em feito desta natureza o que se busca é afastar o litígio, impedir o tensionamento insuportável da relação e, ante a existência de menor, evitar-lhe o sofrimento emocional e o desgaste afetivo. Se a separação dos pais sempre é perturbadora para os filhos, imagine-se a peculiar situação enfrentada por A.P.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTICA). 24FLS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003016136, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 08/11/2001)

O ajuizamento de ação, pela agravada, em cujo bojo foi pleiteado idêntica providência de afastamento da agravada e da menor, fazem certo que o litígio atingira níveis insuportáveis e que uma das partes teria de deixar a residência comum. Como a agravante admitiu que a menina estava sob a guarda da recorrida (requereu a concessão de visitas), correta a decisão da Magistrada ao conceder a liminar.

Inexistente prova segura da alegada má-fé, pela não juntada de todas as peças do processo, até porque vieram as principais, vai a mesma afastada.

Voto, pois, pelo conhecimento e improvemento do agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



WMMP
Nº 70006775951
2003/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (PRESIDENTE) - AGRAVO-
ISNTRUMENTO nº 70.006.775.951 de Viamão:

**“CONHECERAM DO RECURSO E LHE NEGARAM
PROVIMENTO. UNÂNIME.”**

Julgadora de 1º Grau: Dra. Andréia Terre do Amaral.